



**RESPOSTA DA ANÁLISE DE RECURSO**

**EMPRESA INTERESSADA: VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 2021.1108-002/SEMEB**

**DO OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA**

**Analisando o recurso interposto pela empresa licitante, vimos informar que não acataremos o recurso, pela razão mencionada abaixo:**

Mesmo sabendo que chapisco, emboço e reboco sejam camadas de argamassas, na literatura técnica essas camadas apresentam finalidades diferentes na sua utilização.

Chapisco a primeira camada a ser executada, com a finalidade de aderência entre a alvenaria a A próxima camada.

Emboço é a segunda camada a ser executada, com a finalidade de regularizar a superfície, para que se possa receber o revestimento cerâmico ou o reboco.

Reboco é a camada de argamassa final com a finalidade de deixar a superfície plana e lisa para receber o acabamento de pintura.

Limoeiro do Norte-Ce, 10 de Dezembro de 2021.

  
João Udison Saraiva Cruz  
Eng. Civil  
RNP 0601322649  
CREA-CE. 10.425-D

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.1108-002/SEMEB  
**OBJETO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE..

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que **INABILITOU** a referida empresa, proferida pelo Presidente da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o mesmo foi devidamente atendido ao prazo recursal a que se exige o item 12 do Edital, posto que o mesmo se encontra registrado dentro do prazo legal, atendendo a **TEMPESTIVIDADE**.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, RECORRENTE, participou do certame licitatório, comparecendo no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentando seus envelopes.

No entanto, conforme decisão do presidente a empresa recorrente foi inabilitada nos termos do item 3.4.2.2 do edital, por não apresentar características técnicas similares ao objeto da licitação, atinente à parcela de maior relevância.

Dado o exposto, pede que a decisão da administração seja reconsiderada para que seja a empresa recorrente habilitada.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

### III.1 – DA NECESSIDADE DE SEMELHANÇA ENTRE PROPOSTA TÉCNICA E OBJETO DE LICITAÇÃO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, o **item 3.4.2.2**, que inabilitou a recorrente possui disposição muito semelhante com parte do **art. 30 da Lei 8.666/93**, vejamos a comparação:

3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), **obras ou serviços de engenharia de características técnicas**

similares as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Em vista disso, a presente administração se preocupou em requerer das licitantes apenas o que está demandado na lei, sem fazer exigências descabidas, afastando quaisquer excessos de formalismo, o que acabaria por restringir a competitividade no certame.

Ocorre que, analisando o recurso interposto pela empresa licitante, não merece o recurso ser deferido, visto que mesmo sabendo que chapisco, emboço e reboco sejam camadas de argamassas, na literatura técnica essas camadas apresentam finalidades diferentes na sua utilização.

Chapisco é a primeira camada a ser executada, com a finalidade de aderência entre a alvenaria e a próxima camada.

Emboço é a segunda camada a ser executada, com a finalidade de regularizar a superfície, para que se possa receber o revestimento cerâmico ou o reboco.

Reboco é a camada de argamassa final com a finalidade de deixar a superfície plana e lisa para receber o acabamento de pintura.

Desse modo, a proposta apresentada não apresenta similaridade com a execução do objeto, logo, não poderia a Administração contratar licitante que não irá cumprir o objeto a contento, sob consequência de, se houvesse contratado, o interesse público restaria prejudicado.

A corte de contas (BRASIL, TCU, 2011) já emitiu decisão em consonância com o que decide a presente administração:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Por fim, do modo como se encontram os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto decido:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalteradas as decisões anteriores.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 23 de dezembro de 2021.



**PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO**

**Presidente da Comissão de Licitações**

**DESPACHO**



**Nº DO PROCESSO:** N° 2021.1108-002/SEMEB  
**OBJETO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE..

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em todos os seus termos, concluindo, portanto, por manter inalteradas as decisões anteriores.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

**Limoeiro do Norte-CE**, 27 de dezembro de 2021.

  
MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**